



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265962 - GO (2026/0118774-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : JOÃO PEDRO TELES OLIVEIRA - GO065315
RECORRIDO : FABIANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER LUIZ FIGUEIRÊDO JÚNIOR - GO036869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. EXCLUSÃO DE MULTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. REDUÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I - Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Goiás contra acórdão que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reformou o julgamento anterior para condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação, em razão do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, além de afastar a incidência do art. 90, § 4º, do CPC/2015 na hipótese.

II - Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida. A oposição de embargos declaratórios com o objetivo de reabrir a discussão de matéria já decidida não viabiliza o recurso, pois decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

III - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em especial no Tema 421, orienta que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando a exceção

de pré-executividade for acolhida para extinguir ou reduzir o valor da execução. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.660/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.806.204/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.

IV - Na espécie, a atuação da executada foi determinante para impulsionar o reconhecimento da inexigibilidade das penalidades revogadas por lei estadual superveniente, o que justifica a fixação de honorários em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência. No mais, "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.157.002/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

V - O art. 90, § 4º, do CPC/2015 estabelece uma "sanção premial" destinada a estimular a solução célere do litígio, prevendo a redução dos honorários pela metade quando o réu reconhece a procedência do pedido e cumpre integralmente a prestação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.445.927/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.220.922/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.

VI - Embora a norma exija concordância imediata e pedido de extinção, tal como reconheceu o Tribunal de origem, as peculiaridades do caso concreto autorizam interpretação diversa. A readequação dos cálculos, com a exclusão das multas, decorreu de alteração legislativa, cuja implementação dependia da operacionalização dos sistemas informatizados da fazenda. Nesse cenário, verificado que o ente público adotou postura que contribuiu para a solução da controvérsia, sem atuação deliberadamente protelatória, admite-se a aplicação do redutor da verba honorária para evitar o comprometimento da finalidade da norma, que é a redução da litigiosidade. Precedente: AgInt no REsp n. 1.903.180/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

VII - Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação da redução de metade dos honorários prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265962 - GO (2026/0118774-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : JOÃO PEDRO TELES OLIVEIRA - GO065315
RECORRIDO : FABIANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER LUIZ FIGUEIRÊDO JÚNIOR - GO036869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. EXCLUSÃO DE MULTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. REDUÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I - Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Goiás contra acórdão que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reformou o julgamento anterior para condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação, em razão do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, além de afastar a incidência do art. 90, § 4º, do CPC/2015 na hipótese.

II - Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida. A oposição de embargos declaratórios com o objetivo de reabrir a discussão de matéria já decidida não viabiliza o recurso, pois decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

III - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em especial no Tema 421, orienta que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando a exceção

de pré-executividade for acolhida para extinguir ou reduzir o valor da execução. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.660/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.806.204/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.

IV - Na espécie, a atuação da executada foi determinante para impulsionar o reconhecimento da inexigibilidade das penalidades revogadas por lei estadual superveniente, o que justifica a fixação de honorários em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência. No mais, "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.157.002/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

V - O art. 90, § 4º, do CPC/2015 estabelece uma "sanção premial" destinada a estimular a solução célere do litígio, prevendo a redução dos honorários pela metade quando o réu reconhece a procedência do pedido e cumpre integralmente a prestação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.445.927/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.220.922/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.

VI - Embora a norma exija concordância imediata e pedido de extinção, tal como reconheceu o Tribunal de origem, as peculiaridades do caso concreto autorizam interpretação diversa. A readequação dos cálculos, com a exclusão das multas, decorreu de alteração legislativa, cuja implementação dependia da operacionalização dos sistemas informatizados da fazenda. Nesse cenário, verificado que o ente público adotou postura que contribuiu para a solução da controvérsia, sem atuação deliberadamente protelatória, admite-se a aplicação do redutor da verba honorária para evitar o comprometimento da finalidade da norma, que é a redução da litigiosidade. Precedente: AgInt no REsp n. 1.903.180/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

VII - Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação da redução de metade dos honorários prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Goiás com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de execução fiscal de ICMS e multas proposta pelo Estado de Goiás contra Fabiantex Indústria e Comércio de Tecidos e Aviamentos Ltda. e outros, no valor de R\$ 12.497.794,79 (doze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) (fls. 2-4).

No curso da execução, a executada opôs exceção de pré-executividade visando à exclusão de multas punitivas previstas no art. 71 do Código Tributário Estadual, revogadas pela Lei estadual n. 23.063/2024 (fls. 1.563-1.567). O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das multas e afastou a condenação em honorários, por entender que a readequação de cálculos decorreu de alteração legislativa superveniente e que não houve extinção, mas apenas recálculo do débito (fls. 1.608-1.612).

O agravo de instrumento foi inicialmente conhecido e desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 67-72).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. READEQUAÇÃO DE CÁLCULOS. TEMA 1.062 DO STF. LEI ESTADUAL 23.063/2024. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade em execução fiscal, determinando a readequação de cálculos com base no Tema 1.062 do STF, Lei Estadual n. 23.063/2024, sem condenação em honorários advocatícios. O agravante busca a condenação do agravado ao pagamento de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a readequação de cálculos em execução fiscal, em razão do Tema 1.062 do STF, configura sucumbência do Estado, ensejando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.062 do STF impõe aos estados a aplicação dos índices de correção monetária e taxa de juros definidos pela União.

4. A readequação dos cálculos, decorrente da aplicação do Tema 1.062, não configura sucumbência do Estado, pois este agiu conforme a legislação vigente à época da constituição do crédito tributário.

5. A condenação do Estado em honorários advocatícios, nesse caso, é incompatível com o princípio da causalidade, pois a alteração dos índices decorreu de norma

superveniente Lei Estadual n. 23.063/2024, e não de ato praticado pelo Estado. A jurisprudência do TJGO tem afastado a condenação da Fazenda Pública em casos análogos.

IV. TESE E DISPOSITIVO

Tese do Julgamento: “1. A readequação dos cálculos em razão do Tema 1.062 do STF não caracteriza sucumbência do Estado.”

“2. A condenação do Estado em honorários advocatícios em razão da readequação dos cálculos, imposta pela aplicação do Tema 1.062 do STF, é inadequada.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nos primeiros embargos de declaração, a 9ª Câmara Cível acolheu o recurso, reconhecendo omissão quanto à análise do cabimento de honorários na exceção de pré-executividade e, com efeitos modificativos, alterou o resultado do agravo para condenar o Estado ao pagamento de honorários, a serem fixados na liquidação, observado o que dispõe o Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 130-137).

Nos segundos embargos de declaração (opostos pelo Estado de Goiás), o Tribunal acolheu parcialmente apenas para afastar a redução do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), mantendo a condenação em honorários (fls. 179-187).

O Estado alega violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e omissão relevante, pois o acórdão não enfrentou argumentos essenciais opostos em embargos de declaração (fls. 201-203).

Alega violação do art. 85 do CPC/2015, defendendo que não há causalidade para condenação em honorários, na medida em que a redução do crédito decorreu de legislação superveniente (Lei estadual n. 23.063/2024), que, por força do art. 106, II, do Código Tributário Nacional (CTN), retroagiu para excluir a multa. O Estado agiu segundo a lei vigente ao ajuizamento e, após a nova lei, promoveu readequação vinculada, inexistindo resistência ou ato que justificasse sucumbência (fls. 204-207).

Adiante, aponta divergência jurisprudencial, argumentando que o acórdão recorrido conflita com entendimento do STJ segundo o qual, quando não há extinção da

execução fiscal e se trata de mero recálculo de parcela acessória, não são devidos ônus sucumbenciais (AgInt no REsp 2.060.339/SP) (fls. 207-209).

Defende, subsidiariamente, a violação do art. 90, § 4º, do CPC/2015, pois, mesmo mantida a condenação em honorários, deveria aplicar-se a redução pela metade, já que o Estado reconheceu o pedido e procedeu à readequação administrativa, em linha com precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre estímulo à redução da litigiosidade (fls. 210-212).

Contrarrazões apresentadas às fls. 230-234.

O recurso especial foi admitido (fls. 237-241).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Goiás contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reformou o julgamento anterior para condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação, em razão do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, além de afastar a incidência do art. 90, § 4º, do CPC/2015 na hipótese.

Em relação à indicada violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente.

Em suas razões, o Estado sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame quanto à informação que "demonstra que a aplicação da exclusão da multa ao caso era inevitável, e já ocorreria espontaneamente, não sendo a EPE o

fator determinante para a exclusão da multa, o que impacta na análise da causalidade para fixação de honorários" (fl. 202).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao reconhecer o direito aos honorários na hipótese, fundamentou, em resumo, nos seguintes termos (fls. 133-134):

Isso porque, a agravante, ora embargante, opôs exceção de pré-executividade em 06/02/2025 (mov. 436), requerendo a aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 23.063/2024 revogou as multas previstas no art. 71, inciso I e II, do Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), a qual foi parcialmente acolhida.

No entanto, a decisão que acolheu parcialmente a exceção, entendeu que a adequação dos cálculos, em razão de alteração legislativa superveniente no curso do processo em que revogou as multas previstas no art. 71, incisos I e II, do CTE, não é suficiente para transferir a sucumbência ao exequente.

Imperioso ressaltar que o requerimento de exclusão das multas em referência deu-se com fundamento na superveniência da Lei nº 23.063, de 5 de novembro de 2024, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2025, e revogou os incisos I e II do art. 71, do CTE.

Nesse caso, a exclusão das multas punitivas pela Administração Tributária não ocorreu de forma automática ou espontânea. Isso só aconteceu após a intervenção da parte executada, que, ao apresentar exceção de pré-executividade, em 06 de fevereiro de 2025 (mov. 436 – autos de origem), trouxe à tona a vigência da nova norma.

O exequente, dessa maneira, só se manifestou sobre o processo de exclusão das multas em resposta ao requerimento da executada.

Não obstante tenha o Estado de Goiás noticiado nos autos a ausência de interesse de agir, além de afirmar que a adequação do débito exequendo, em razão da alteração legislativa, depende apenas da operacionalização do sistema informatizado da Secretaria da Economia, tal manifestação somente foi apresentada após a interposição da exceção de pré-executividade.

Na verdade, apenas o extrato apresentado na mov. 445 revelou que a exclusão das multas foi incluída entre os dias 10 de março de 2025, ou seja, após a provocação da executada, como dito.

Esse contexto demonstra que foi a atuação da contribuinte que impulsionou o reconhecimento da inexigibilidade das penalidades, levando à redução do valor exigido, atraindo, assim, a aplicação do princípio da causalidade em seu favor.

Ora, ainda que não tenha havido extinção do feito, a exclusão de valores expressivos do crédito exequendo, como multas, caracteriza proveito econômico efetivo em favor do excipiente, legitimando a fixação de honorários.

Cumprido destacar que a superveniência de norma revogadora - embora relevante do ponto de vista material - não altera a responsabilidade pela movimentação da máquina judiciária. A revogação da norma, por si só, não interfere na aferição de quem efetivamente impulsionou a adequação do feito.

No caso em análise, ainda que a execução tenha por base débitos tributários do executado, é a origem do incidente processual que deve ser considerada para fins de aplicação da causalidade. Ou seja, a responsabilidade pelo pagamento deve recair sobre a parte que, de fato, deu causa ao surgimento do incidente, independentemente da natureza do crédito executado.

Sobre o tema em análise, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-

executividade for acolhida total ou parcialmente, seja para extinguir a execução, seja para adequá-la (Tema 421 do STJ, R Esp. n. 1.185.036/PE). (grifo nosso.)

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, não assiste razão ao recorrente.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que é cabível a condenação em honorários quando a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, seja para extinguir, seja para reduzir ou adequar o crédito exequendo. Isso porque, nessas hipóteses, incidem os princípios da causalidade e da sucumbência, porquanto a atuação da parte excipiente revela-se necessária para a correção da exigência fiscal, como reconhecido pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, ao analisar o Tema n. 421/STJ (REsp n. 1.185.036/PE), a Primeira Seção consolidou o entendimento de que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade."

Nessa perspectiva, quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na redução do valor exigido na execução fiscal, devem ser fixados honorários de sucumbência sobre a parte excluída da cobrança, por representar o benefício econômico obtido pela parte executada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. TEMAS 421 E 1076 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal relativa a cobrança de créditos de IPTU. Na sentença acolheu-se a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do tributo por imunidade tributária e extinguiu-se a execução. No Tribunal a quo, a apelação foi julgada prejudicada ante a homologação da desistência.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para manter a verba de honorários advocatícios, em percentuais mínimos.

II - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Tema 421, REsp 1.185.036, fixou a tese de que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade". A jurisprudência recente também é no sentido de que cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que exceção de pré-executividade conduza à extinção total ou parcial da execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.864.834/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp 1840377/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020, DJe de 17/11/2020.

III - In casu, conforme consta no acórdão vergastado, a sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, reconhecendo a inexigibilidade do tributo (IPTU do exercício de 2017), com a consequente extinção da ação executiva e condenação da municipalidade, exceto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados sobre o valor da causa atualizado, nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

IV - Quanto à alegação de ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC, descabe a fixação de honorários por juízo de equidade, haja vista que o pedido de desistência da municipalidade, com base no art. 26, da LEF, em consequência do cancelamento da CDA, somente se deu após prolação da sentença e a interposição da apelação, de modo que os honorários advocatícios são devidos diante do princípio da causalidade. Nesse mesmo sentido, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.136.660/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO (JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES À TAXA SELIC). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO. CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese em que a exceção de pré-executividade for acolhida para a redução dos juros de mora incluídos na Certidão de Dívida Ativa - CDA, deve haver condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes.

3. No caso dos autos, o acórdão está em desconformidade com essa orientação e, por isso, o recurso especial foi provido para o juízo da execução arbitrar a respectiva verba honorária sobre o valor extirpado do título executivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.806.204/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifo nosso.)

Na espécie, a exceção de pré-executividade foi acolhida para determinar a exclusão de penalidades previstas no Código Tributário Estadual, em razão de alteração legislativa superveniente que revogou tais multas, impondo a readequação do crédito tributário.

Ainda que se reconheça que a exigência era legítima à época do ajuizamento da execução fiscal, a superveniência de norma mais benéfica e a necessidade de sua incidência no caso concreto justificaram a atuação da parte executada, sendo, portanto, adequada a fixação de honorários advocatícios, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência.

No mais, "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.157.002/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.251.683/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/4/2021; AgInt no AREsp 1.673.561/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/3/2021.

Por outro lado, quanto à possibilidade de aplicação da redução prevista no art. 90, § 4º, do CPC, assiste razão ao Estado.

No ponto, a controvérsia jurídica objeto do recurso especial reside em definir a aplicabilidade da redução de 50% da verba honorária, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, em execução fiscal extinta parcialmente por força de alteração legislativa superveniente, após a apresentação de defesa pelo executado e posterior impugnação do exequente.

O referido art. 90, § 4º, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

[...]

§ 4º **Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida**, os honorários serão reduzidos pela metade. (grifo nosso.)

No caso em tela, o Estado recorrente sustenta que reconheceu a procedência do pedido e procedeu à adequação administrativa do crédito tributário em razão da alteração legislativa.

O acórdão recorrido, por sua vez, não reconheceu a redução do valor da verba honorária com base no art. 90, § 4º, do CPC, por entender que não houve o reconhecimento da procedência do pedido e, simultaneamente, cumprimento integral da prestação reconhecida, nos termos da norma, para que haja a redução. Veja-se (fls. 184-186):

No caso em estudo, apresentada a exceção de pré-executividade, o Estado de Goiás apresentou impugnação (mov. 440), requerendo:

“Pelo exposto, requer, o Estado de Goiás:

- a) a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, no aguardo da apresentação dos novos cálculos do crédito tributário em execução pela Secretaria de Estado da Economia, já com a exclusão das multas previstas nos incisos I e II do art. 71 do CTE;
- b) o não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, ante o descabimento da defesa, haja vista a ausência de interesse processual na apreciação da matéria, que diz respeito tão somente à aplicação de modificação legislativa editada

pelo próprio ente público, cuja aplicação decorre do próprio texto da Lei nº 23.363/2024;

c) não condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi apresentada com base em fato superveniente que modificou o Código Tributário Estadual, não havendo que se falar em princípio da causalidade na situação que depende apenas da parametrização do sistema da dívida ativa para implementação em massa das exclusões das multas revogadas, conforme art. 85, caput, do CPC;

d) de forma subsidiária, caso se entenda pela condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais, sejam observados:

(i) o critério da equidade, disposto no § 8º, do art. 85, do CPC, em razão da expressividade da parcela a ser apurada como o proveito econômico obtido;

(ii) que seja a parcela reduzida pela metade, com fulcro no art. 90, § 4º do CPC.”

Conforme se observa, não houve o reconhecimento da procedência do pedido e, simultaneamente, cumprimento integral da prestação reconhecida, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC, para que haja a redução.

A propósito do assunto, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior interpreta o referido dispositivo como uma sanção premial destinada a estimular a solução célere e o comportamento cooperativo das partes. Isso porque, a redução dos honorários advocatícios pela metade somente é cabível quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade (ou embargos à execução) e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravante sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 90, § 4º, do CPC/2015 ao condenar o município na integralidade da verba honorária, sem redução pela metade, apesar de haver concordância com a exceção de pré-executividade.

2. É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, **de imediato**, pedir a extinção do feito executivo. No mesmo sentido: Precedentes.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 2.445.927/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. O STJ já se manifestou no sentido de que é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, **de imediato**, pedir a extinção do feito executivo.

3. Acolher a pretensão recursal, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, com o intuito de constatar a ausência de direito à redução da verba honorária pela metade, necessária seria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.220.922/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.) (grifo nosso.)

O espírito da norma visa premiar a conduta abdicativa praticada de plano, evitando o prolongamento desnecessário da relação processual e o esforço adicional da parte adversa e do Judiciário. Se o exequente opta por resistir à pretensão de defesa, a vantagem processual não deve ser implementada.

No caso concreto, embora o Tribunal de origem tenha afastado a aplicação do redutor sob o fundamento de que não houve reconhecimento integral da procedência do pedido, a moldura fática delineada nos acórdãos de origem revela situação peculiar que autoriza solução diversa.

Com efeito, a prestação reconhecida – consistente na adequação dos cálculos mediante exclusão das multas – decorreu de alteração legislativa superveniente, que revogou as penalidades anteriormente exigidas. Diante desse cenário, a readequação dos cálculos depende de atualização dos sistemas fazendários, circunstância de natureza operacional que não pode ser desconsiderada para fins de aferição da conduta processual do Estado.

É o que constou do primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 70):

Ademais, não se mostra razoável aplicar, nesses casos, o princípio da sucumbência ao excepto, que sequer ofereceu resistência ao pedido do excipiente quanto à adequação do

cálculo em razão de alteração legislativa, pedido esse que, diga-se de passagem, é, em sua maioria, reconhecido e promovido de ofício pelo próprio excepto, a depender da atualização do sistema da Secretaria da Economia do Estado, como se verifica no presente caso.

Não se pode, assim, penalizar o ente público por eventual lapso temporal necessário à implementação técnica da medida, sobretudo quando inexistem elementos que evidenciem atuação deliberadamente protelatória.

Nesse contexto, verifica-se que, embora não tenha havido reconhecimento formal imediato nos moldes tradicionais, houve, na essência, o acolhimento da pretensão da parte adversa e o cumprimento da obrigação correspondente, ainda que condicionado a providências administrativas indispensáveis à efetivação da alteração legislativa.

Tal circunstância admite a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/2015, notadamente quando a Fazenda Pública adota postura que contribui para a solução da controvérsia, evitando a perpetuação do litígio, ainda que sem manifestação expressa típica de concordância. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE QUE NÃO SERÁ APRESENTADA CONTESTAÇÃO AO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PELA METADE. ART. 90, § 4º, DO CPC.

[...]

3. No que diz respeito à aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, como bem observado no Tribunal a quo, embora não tenha havido "expressa" manifestação de concordância com o pedido deduzido na ação, a Fazenda do Estado do Paraná ingressou nos autos apenas para informar que deixaria de apresentar contestação porque havia ato administrativo do Poder Executivo local dispensando a prática do referido ato processual, prontificando-se a extinguir o crédito tributário tão logo intimada da sentença favorável à parte autora (ora agravante). Na sequência, a Corte estadual confirmou que a demanda tramitou por apenas três meses, tendo o ente público providenciado a baixa do crédito tributário logo após intimado da sentença do juízo do primeiro grau.

4. Nas circunstâncias peculiares do caso, acima relatadas, agiu com acerto o Tribunal a quo, pois atitude em sentido contrário implicaria comprometimento da finalidade perseguida pela norma, que é a redução da litigiosidade, conduta a que inquestionavelmente aderiu a Fazenda Pública no caso em apreço.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.903.180/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

Diferentemente das situações em que há resistência prolongada e injustificada do ente público, no caso dos autos não se verifica comportamento incompatível com a finalidade da norma, mas, ao contrário, a necessidade de adaptação a novo regime jurídico superveniente.

Assim, à luz das peculiaridades do caso concreto, encontram-se presentes os pressupostos para a incidência do art. 90, § 4º, do CPC/2015, devendo a verba honorária ser reduzida à metade.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar parcialmente o acórdão recorrido, mantendo a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, mas determinando a aplicação da redução de metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2026/0118774-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.265.962 / GO

Números Origem: 50415611720128090051 539488149 53948814920258090051

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : JOÃO PEDRO TELES OLIVEIRA - GO065315

RECORRIDO : FABIANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS
LTDA

ADVOGADO : WAGNER LUIZ FIGUEIRÊDO JÚNIOR - GO036869

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2026/0118774-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.265.962 / GO

Números Origem: 50415611720128090051 539488149 53948814920258090051

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : JOÃO PEDRO TELES OLIVEIRA - GO065315

RECORRIDO : FABIANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS
LTDA

ADVOGADO : WAGNER LUIZ FIGUEIRÊDO JÚNIOR - GO036869

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264515563298122@ 2026/0118774-0 - REsp 2265962